



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000311524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027746-46.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante EDUARDO CAETANO DOS SANTOS, é apelado PREVIDÊNCIA USIMINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

11ª Vara Cível da Comarca de Santos
Apelação n. 1027746-46.2024.8.26.0562
Apelante: Eduardo Caetano dos Santos
Apelada: Previdência Usiminas

Voto n. 31.369

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Entidade fechada. Suplementação de aposentadoria. Revisão do benefício. Juntada de documentos após inicial e contestação. Admissibilidade, desde que não se tratem de elementos indispensáveis à propositura da demanda, não haja má fé na sua ocultação e seja oportunizado o contraditório. Pressupostos devidamente preenchidos no caso dos autos. Autor pretende a manutenção das condições vigentes por ocasião da adesão ao plano. Impossibilidade. As disposições aplicáveis são aquelas vigentes no momento em que o participante implementa todas as condições para a concessão do benefício. Tema Repetitivo n. 907 do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento jurisprudencial consolidado aplica-se a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV). Caso concreto. Improcedência da pretensão inicial. Participante não estava aposentado pela Previdência Social, conforme exigia expressamente o Regulamento, nem preenchia o requisito da idade mínima. Fatos anteriores à Lei Complementar n. 109/2001. Irrelevância. Ainda que inaplicável a norma complementar ao caso concreto, a conclusão permanece a mesma, pois, sob a égide da Lei n. 6.435/77, também era permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas. Modificação do regulamento da entidade fechada de previdência privada para modificar o modelo de reajuste dos benefícios, substituindo a paridade por índices



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

específicos de atualização monetária, não viola direito adquirido. Ordenamento jurídico garante ao participante apenas o reajuste do valor. Inexistência de direito adquirido a determinado modelo ou índice de correção monetária. Precedentes. Pedido revisional corretamente rejeitado. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 501/505, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos, Dr. Daniel Ribeiro de Paula, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa [R\$ 10.000,00], observada a gratuidade da justiça.

Segundo o apelante, autor, a sentença comporta reforma, em síntese, porque "jamais pleiteou na petição inicial direito adquirido mas, isto sim, DIREITO ACUMULADO aos termos do Regulamento de Benefícios originalmente contratado, qual seja, o Regulamento de Benefícios de 1975 da FEMCO" (fls. 513). Esclarece que "aderiu ao Plano de BENEFÍCIO DEFINIDO da FEMCO antes da entrada em vigor da Lei nº 6.435/1977 e se aposentou antes da entrada em vigor das Leis Complementares 108 e 109 do ano de 2001, razão pela qual ele tem direito acumulado ao recebimento de sua suplementação com base na regulamento de benefícios originalmente contratado, sendo certo, ainda, que ELE JÁ TINHA IMPLEMENTADO TODAS AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS PARA RECEBER SUA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA FEMCO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DAS MODIFICAÇÕES PREJUDICIAIS ESTABELECIDAS PELAS MUDANÇAS DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIO DE 1985 DA FEMCO", já que "como funcionário da COSIPA, sucedida pela ré USIMINAS, contribuía mensalmente para a ré FEMCO – Fundação Cosipa de Seguridade Social, sucedida pela ré PREVIDÊNCIA USIMINAS, como SÓCIO FUNDADOR da entidade, ou seja, desde 31/07/1975, até a data de concessão de sua aposentadoria pelo INSS em 27/05/2000 (cf. fls. 44/47)" (fls. 514). Sustenta que "tem direito ao cálculo de sua suplementação de aposentadoria com base no Regulamento de Benefícios originalmente contratado, vez que aderiu a modalidade de benefício definido que tem o cálculo do benefício futuro previamente determinado de forma obrigatória no contrato" (fls. 515). Assevera "que o fato de o autor ter preferido continuar trabalhando após ter implementado as condições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

estabelecidas para receber sua suplementação de aposentadoria por velhice, até finalmente receber aposentadoria especial do INSS, não retirou do requerente o DIREITO ACUMULADO ao cálculo pelo regulamento anteriormente contratado", porquanto "não precisava estar aposentado pelo INSS, ele já havia implementado todas as condições para o recebimento de sua suplementação com base no Regulamento de 1975, antes das mudanças prejudiciais de 1985 da FEMCO, razão pela qual o autor está recebendo suas suplementação de forma desatualizada, em quantia inferior a efetivamente devida, sofrendo grave prejuízo financeiro" (fls. 517). Defende que "a ré não trouxe a colação o referido Certificado de Participante do autor indicando os requisitos que regulam a admissão e manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade, não contestou de forma efetiva a alegação do requerente contida na petição inicial de que ele efetivamente já tinha cumprido todas as condições contratuais vigentes para recebimento da suplementação de aposentadoria antes da modificação prejudicial ocorrida em 31/10/1985 (fl. 96)" (fls. 529). Pugna pela revisão do benefício, porque "o Regulamento de Benefícios de 1975 da FEMCO, vigente na data da adesão do autor, o Salário Real de Benefício do autor deve ser calculado pela MÉDIA DAS 36 (trinta e seis) ÚLTIMAS REMUNERAÇÕES do empregado participante antes de se aposentar, corrigidas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajustes salariais coletivos concedidos pela patrocinadora ao seu pessoal no período" (fls. 532). Afirma, ainda, que "a mudança ocorrida nos Regulamentos de Benefícios de 1985 e seguintes modificaram a forma e a data do reajustamento da suplementação do autor à seu desfavor, vez que ele deixou de ter a paridade de reajustamento com o INSS, passando a receber os reajustes por índices menores e em datas posteriores, razão pela qual as mudanças ocorridas através dos Regulamentos de Benefícios de alteraram a forma e a data do reajustamento da suplementação do autor à seu desfavor, vez que ele deixou de ter a paridade de reajustamento com o INSS, passando a receber os reajustes por índices menores e em datas posteriores" (fls. 538). Tece considerações, outrossim, sobre a distinção entre previdência suplementar e previdência implementar. Requer, assim, a procedência da pretensão inicial.

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade da justiça - fls. 318) e respondido (fls. 723/748), com pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham as razões do apelo.

Esse é o relatório.

De início, rejeito o requerimento de desentranhamento dos documentos deduzido nas contrarrazões.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça **"tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contra-razões"** (STJ, REsp. n. 780.396-PB, 1ª Turma, j. 23-10-2007, rel. Min. Denise Arruda).

Vale dizer, **"é admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC)"** (STJ, REsp n. 1.072.276-RN, 4ª Turma, j. 21-02-2013, rel. Min. Luis Felipe Salomão). Em outro precedente: STJ, AgRg-REsp. n. 897.338-PR, 5ª Turma, j. 17-09-2009, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.

Com efeito, **"somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar a inicial e a defesa. Os demais podem ser oferecidos em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo"** (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca, 'Código de Processo Civil e legislação processual em vigor', 47ª edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 473).

Na espécie, como os documentos carreados aos autos não eram indispensáveis à propositura da demanda, senão meras cópias de julgados, e, ademais, considerando que não há prova da má-fé (e esta não se presume) e o contraditório foi oportunizado e efetivamente exercido pela recorrida, revela-se perfeitamente possível sua juntada, não sendo caso de desentranhamento.

Dito isso, no mais, o recurso não merece provimento.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que a tese de direito acumulado não tem aplicabilidade ao caso em exame.

Como é largamente sabido, em se tratando de discussão envolvendo a definição acerca do regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada para fins de concessão do aposentadoria suplementar, incide o entendimento sufragado pelo colendo

Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou a seguinte **"tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV)"** [grifei] (STJ, REsp n. 1.435.837-RS, 2ª Seção, j. 27-02-2019, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Tema Repetitivo n. 907).

Realmente, como bem ponderado no voto condutor, o conceito de direito acumulado, no âmbito da **"previdência privada, possui sentido estritamente financeiro: reservas constituídas pelo participante ou reserva matemática, o que for mais favorável a ele"** [grifei] e tem pertinência para fins de portabilidade ou de questionamento do montante a ser resgatado pelo participante (isso para os planos que permitem o resgate ou o oferecem como alternativa para a percepção do benefício complementar).

Em segundo lugar, não assiste razão ao apelante quando sustenta que o entendimento consolidado no STJ seria inaplicável aos planos fechados de suplementação de aposentadoria estruturados na modalidade "benefício definido".

Aliás, causa verdadeira espécie e merece repúdio a tentativa do recorrente de invocar a tese que não se sagrou vencedora no julgamento proferido (e que, às expressas, havia sido objeto de escrutínio pelo colegiado) e era diametralmente oposta à conclusão a que chegou a Segunda Seção.

Como já dito alhures, ao definir a tese jurídica, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a fim de espantar qualquer dúvida que pudesse ser suscitada acerca do âmbito de abrangência daquela decisão, verberou expressamente que o **"entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV)"**, sendo descabida, portanto, a investida do apelante contra a aplicação daquela orientação ao caso concreto.

Em terceiro lugar, não prospera a alegação de que o recorrente, na condição de sócio fundador, já tinha implementado as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condições para a percepção do benefício complementar antes da vigência do regulamento editado em 1985.

Como se sabe, "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o participante de plano de previdência privada não possui direito adquirido, mas mera expectativa de direito à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível" [grifei] (STJ, AgInt-AREsp n. 2.267.485-SP, 3ª Turma, j. 03-05-2023, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Nesse mesmo sentido: 1) STJ, AgInt-REsp n. 1.430.712-GO, 3ª Turma, j. 21-02-2017, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; 2) STJ, EDcl-REsp n. 1.435.400-RS, 4ª Turma, j. 04-11-2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão; 3) STJ, AgRg-REsp n. 1.410.414-SE, 4ª Turma, j. 21-08-2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão; e 4) STJ, AgRg-REsp n. 989.392-DF, 3ª Turma, j. 08-04-2014, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

Em poucas palavras: não há direito adquirido a regime jurídico, ao menos enquanto não preenchidos **todos** os pressupostos necessários à concessão do benefício previdenciário pretendido.

No caso concreto, não há dúvidas de que o apelante ingressou no plano de previdência complementar em 31-07-1975. Mas também não há dúvidas de que, nos termos do Tema Repetitivo n. 907 do STJ, o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, e não o da data da adesão.

Ainda assim, o recorrente afirma que faz jus à suplementação de sua aposentadoria nos moldes do Regulamento do Plano de 11-04-1975, por ter preenchido as condições nele exigidas antes da alteração ocorrida em 31-10-1985, já que, na condição de sócio fundador, tinha o direito subjetivo de requerer a suplementação ao completar 10 anos de efetivo exercício na empregadora patrocinadora.

Sem razão, contudo.

Conforme se vê do próprio Regulamento do Plano de 1975, insistentemente exortado pelo participante para fins de contemplação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

seu direito, a condição "sine qua non" para que qualquer um dos benefícios suplementares fosse deferido era a concessão da aposentadoria pelo INSS:

É isso o que dispõe expressamente o artigo 62 do Regulamento de 1975, vigente à época da admissão do apelante na patrocinadora:

"62. A prestação dos benefícios, assegurados pela FEMCO, somente será devida após sua concessão pela Previdência Social, e atendidas as demais disposições referidas no presente Regulamento" (fls. 77).

Destarte, considerando que o recorrente se aposentou em **18-04-2000** (vide carta de concessão de aposentadoria especial – fls. 44) e implementou a condição para fazer jus à suplementação somente naquela data, época em que estava em vigor o Regulamento de 1985, não há como afastar a aplicação dessa norma administrativa no caso dos autos.

E mais: o Regulamento de 1985 passou a estabelecer mais um requisito cumulativo para o deferimento da suplementação da aposentadoria especial, vale dizer, que os participantes do sexo masculino deveriam "ter no mínimo 48 (quarenta e oito), 46 (quarenta e seis) ou 44 (quarenta e quatro) anos de idade", pressuposto a ser satisfeito "conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos respectivamente, quando inscritos na FEMCO até 31/12/77" (artigo 49, alínea 'c' – fls. 88).

Nesse passo, diferentemente do que se afirmou na inicial (fls. 26), o artigo 49 do Regulamento de 1985 não ofende o disposto na Lei n. 5.890/73, porque referida norma disciplinava apenas os requisitos para a concessão de benefício da Previdência Social, nada dispondo sobre a previdência complementar, de natureza eminentemente privada.

É bem verdade que o apelante sustenta que se aposentou antes do advento da Lei Complementar n. 109/2001 e sua incidência, na espécie, violaria o princípio da irretroatividade das normas. Todavia, ainda que inaplicável a mencionada Lei Complementar ao caso concreto (por se tratar de fatos ocorridos anteriormente à sua vigência), isso não altera o entendimento exposto alhures. Afinal, como é cediço, **"seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos**

diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo" (STJ, REsp n. 1.443.304-SE, 3ª Turma, j. 26-05-2015, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva). Assim também: 1) STJ, AgInt-AREsp n. 1.120.296-RJ, 4ª Turma, j. 19-04-2021, rel. Min. Maria Isabel Gallotti; e 2) STJ, AgInt-AREsp n. 1.335.770-PE, 4ª Turma, j. 13-08-2019, rel. Min. Luis Felipe Salomão.

De fato, "a Lei Federal 6435/77 previa que, no conteúdo dos regulamentos, houvesse dispositivos sobre o sistema de revisão dos valores de contribuições e dos benefícios. E os parágrafos 10 e 11 do art. 42 da referida lei permitia o esclarecimento acerca da questão, sendo conferido o conteúdo do cálculo do benefício segundo as regras implementadas na época da concessão", de modo que "antes mesmo da EC 20, a Lei Federal 6435/77 dava suporte ao entendimento exarado" (TJSP, Apelação n. 3002267-54.2013.8.26.0157, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 18-06-2015, rel. Des. Kioitsi Chicuta). Nesse mesmo sentido: TJSP, Apelação n. 4002910-41.2013.8.26.0562, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 26-11-2015, rel. Des. Felipe Ferreira.

Se tudo isso não bastasse, o próprio apelante afirmou, na petição inicial, que "a aposentadoria especial trata-se de modalidade de aposentadoria por tempo de serviço" (fls. 24). Nesses termos, cumpre ressaltar que o Regulamento de 1975 também estabelecia, como condição para deferimento da suplementação da aposentadoria por tempo de serviço, que o participante deveria "ter, pelo menos, 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino" (artigo 20, item 'c' – fls. 70), critério etário que, no caso em exame, somente foi preenchido em 2006 (fls. 37). Nesse ponto, aliás, o Regulamento de 1985 é até mais benéfico ao apelante, porque reduziu a idade mínima e viabilizou a concessão da suplementação da aposentadoria em meados de 2000.

Como se vê, sob qualquer ângulo que se examine a questão, força reconhecer que o recorrente não tinha implementado as condições para a percepção do benefício complementar antes da vigência do regulamento editado em 1985, não sendo possível aplicar, portanto, as disposições da norma regulamentar de 1975.

Em quarto e último lugar, também não tem razão o apelante quando pleiteia a manutenção da forma e data de reajustamentos previstas no Regulamento original do Plano ou no Regulamento de 1985.

Com efeito, em julgamento relativamente recente, o colendo Superior Tribunal de Justiça adotou como premissa básica "a

possibilidade de alteração dos regulamentos dos planos de previdência privada, havendo, somente: (a) direito adquirido à forma de cálculo da renda mensal inicial (de acordo com as regras vigentes ao tempo do implemento dos requisitos); e, (b) garantia de reajuste do valor, mas não à determinado modelo ou índice", concluindo que "a alteração do regulamento da entidade, para modificar o modelo de reajuste dos benefícios, substituindo a paridade por índices específicos de atualização monetária, não viola direito adquirido", sendo, inclusive, "aplicável aos participantes já aposentados" [grifei] (STJ, AgInt-AREsp n. 2.165.463-RJ, 4ª Turma, j. 26-06-2023, rel. Min. Marco Buzzi).

Realmente, a inexistência de direito adquirido a determinado índice de correção monetária decorre da necessidade de se manter o equilíbrio atuarial das reservas matemáticas e da obrigação de cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo (STJ, AgInt-AREsp n. 1.120.296-RJ, 4ª Turma, j. 19-04-2021, rel. Min. Maria Isabel Gallotti).

Em caso parelho, aliás, esta Corte de Justiça assim também decidiu: **"PREVIDÊNCIA PRIVADA – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA – IMPROCEDÊNCIA – APELO DA AUTORA – Ausência de dialeticidade – Inocorrência – Apelante que impugnou os fundamentos da sentença, insistindo na ilegalidade da alteração do regulamento do plano de previdência complementar e nos consequentes prejuízos à sua suplementação de aposentadoria – Autora que pretende a revisão de seu benefício de previdência complementar para recuperação de perdas em razão da migração para o plano REG/REPLAN Saldado, em 2009, com aplicação do INPC entre 1995 e 2001 – Inadmissibilidade – Entidade de previdência que pode alterar o regulamento do plano para manter o equilíbrio atuarial das reservas ao longo do tempo, não havendo que se falar em direito adquirido a determinado índice – Precedentes do C. STJ – Requerente, ademais, que ao aderir ao novo plano transacionou com a requerida, dando plena quitação de todas as obrigações do plano anterior – Ausência de indícios de vício de consentimento – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às entidades fechadas de previdência privada – Sentença mantida – Verba honorária majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso improvido"** [grifei] (TJSP, Apelação n. 1004953-07.2021.8.26.0405, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 31-10-2023, rel. Des. José Augusto Genofre Martins).

Destarte, considerando que o recorrente requer a aplicação da forma de cálculo prevista no Regulamento vigente na época de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

admissão ["aplicação dos mesmos índices de reajustamento salarial coletivo, concedido pela patrocinadora COSIPA" e "gratificações e verbas recebidas com periodicidade diversa da mensal, além de ser modificada a forma de reajustamento do benefício para índice inferior ao aplicado nos benefícios do INSS e para data posterior (04 meses após)" – fls. 24 e 25], não há como dar guarida a sua pretensão, pois, repita-se, nos termos da jurisprudência nacional, não há direito adquirido a determinado modelo ou índice de correção monetária.

À vista dessas considerações, a sentença está indiscutivelmente correta e, por isso, deve ser mantida por suas próprias e bem lançadas razões. Sem prejuízo, majoro para **15%** os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da parte apelada, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica